



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311400062

DECISÃO

SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA, formularam pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação substancial.

Alegam identidade de sócios e administradores que conjuntamente tomam todas decisões através de um único centro de comando diretivo, de modo a caracterizar um **grupo econômico**, denominado **Grupo ACF**, comprovado através da integralização de quotas sociais como forma de aporte de capital e garantias cruzadas.

Afirmam que a **Sergipe Industrial Têxtil Ltda (SISA)** foi fundada em 1882 e possui duas unidades fabris no Estado de Sergipe, tendo como objeto social a industrialização e o comércio de fios e tecidos de algodão e outras, com a matriz localizada em Aracaju/SE, onde se produz tecido cru e acabamento dos produtos, bem como a filial localizada em Riachuelo/SE, onde se produz a felpa e se confecciona toda linha de cama, mesa e banho.

Que a **Aracaju Investimentos Ltda (Aracaju Parque Shopping - APS)** foi criada com o objetivo da construção e gestão patrimonial do **Aracaju Parque Shopping**, que possui área de 70.000m², estacionamento para 1.400 vagas, e capacidade para 106 lojas em sua primeira fase.

Que a **ACF Participações Ltda (ACF)** e a **Comercial Nortista Ltda** foram criadas para fins de participação societária com o objetivo de gerenciamento societário, patrimonial e administrativo das empresas do **Grupo ACF**.

Discorrem sobre a relevância social das empresas, atualmente empregando 720 pessoas, e afirmam que não se utilizam do pedido de recuperação judicial como subterfúgio para esconderem seus problemas, e pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores.

Dizem que, a partir de 2022, foi verificada uma curva descendente de faturamento da **SISA**, com perda de capital de giro e dificuldade na aquisição de insumos, ocasionada pelo aumento do preço do algodão.

Que a situação econômica enfrentada pela **SISA**, com o aumento do valor da matéria prima e dos custos de fabricação, resultou em acúmulo de alto endividamento junto a bancos e fornecedores, destacando-se, também, o endividamento contencioso, tributário e mútuos para aporte de capital.

Que a **SISA** é sócia da **APS**, de modo que a crise econômico-financeira desta última fez com que a **SISA** destinasse seu capital de giro para suportar as necessidades de caixa da **APS**.

Que, a partir de março de 2020, o avanço da pandemia do coronavírus e as medidas de isolamento social trouxeram severas dificuldades financeiras para o setor de shopping centers de modo que o Aracaju Parque Shopping sofreu com perda de receita e com diversos espaços ainda aguardando locação, mas que é absolutamente viável, ante a sua vultuosa, nova e moderna estrutura.

Requereram o deferimento do **processamento da recuperação judicial em consolidação substancial processual**; o deferimento de **tutela de urgência** consistente em obrigação de fazer a ser imposta às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica **Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/A** e **Eletron Comercializadora de Energia Ltda**; e, por fim, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (*stay period*).



Em 20/01/2023, despacho determinando a intimação das requerentes para a-) retificação do valor da causa, em conformidade com os débitos; b-) complementação do pagamento das custas iniciais.

Em 23/01/2023, manifestação das requerentes promovendo emenda à inicial com o cumprimento da determinação judicial e com a juntada dos documentos faltantes. Reiteraram os pedidos de tutela de urgência e de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em 24/01/2023, o **Banco do Nordeste S/A** requereu a vinculação do advogado para acompanhamento do feito.

Em síntese é o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de **Recuperação Judicial**, em consolidação substancial, formulado pelas empresas **Sergipe Industrial Têxtil Ltda, Aracaju Investimentos Ltda, ACF Participações Ltda e Comercial Nortista Ltda**, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato.

Com a emenda apresentada em 23/01/2023, as requerentes retificaram o valor da causa, comprovaram o pagamento do complemento das custas iniciais, e também promoveram a juntada de documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11/101/2005, que não tinham sido apresentados com a inicial.

Com esse destaque, analisando a petição inicial e os documentos acostados, bem como aqueles que foram juntados posteriormente, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar.

Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, “o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial” (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

Em outras palavras, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos formais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A formação do **grupo econômico**, denominado **Grupo ACF**, é evidente e está reconhecido pelas empresas.

A estratégia de recuperação das empresas pressupõe o tratamento consolidado de ativos e passivos como a melhor forma de preservação das atividades e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela resultam.

A dependência financeira e a interconexão entre as empresas do mesmo conglomerado econômico, com coincidência de diretores, entrelaçamento de sócios /diretores na composição societária, aval cruzado, bem como relação de controle e dependência, configuraram **consolidação substancial** prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Dessa forma, o **processamento da recuperação judicial** das empresas deve tramitar **em consolidação substancial de ativos e passivos**, com apresentação de plano único para ser votado pela integralidade dos credores em assembleia geral conjunta, nos termos do art. 69-L da Lei nº 11.101/2005.

Passo, então, à análise do **pedido de tutela de urgência** para que as empresas **Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/A e Eletron Comercializadora de**

Energia Ltda não efetuem corte na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ou promovam o restabelecimento do serviço, caso tenham interrompido.

As requerentes alegam que os créditos das empresas **Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/A** e **Ecel Eletron Comercializadora de Energia Ltda** submetem à recuperação judicial e que o fornecimento de energia elétrica é imprescindível para a sua sobrevivência.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, fica suspensa a exigibilidade de todas as dívidas a ela sujeitas, em atendimento ao disposto nos art. 6º, §4º e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para fins de se garantir o cumprimento do plano de recuperação.

Os créditos relativos ao consumo de energia elétrica gerados antes do pedido de recuperação se sujeitam aos efeitos da recuperação e devem ser pagos de acordo com o plano de recuperação, observando-se a *par condicio creditorum*.

Outrossim, o fornecimento de energia elétrica é fundamental para o desenvolvimento das atividades empresarias das requerentes.

Portanto, mostram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano e, assim, preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida.

Nesse sentido segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Agravante que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social,

causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Manutenção da decisão recorrida. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ, AI 0010023-73.2018.8.19.0000 Des(a). Marília de Castro Neves Vieira - Julgamento: 16/05/2018 - Vigésima Câmara Cível).

Repisoque a suspensão da exigibilidade de pagamento relaciona-se aos créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **defiro o pedido e tutela de urgência**, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, em **consolidação substancial** de ativos e passivos, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações.

1. **DISPENSA** da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

2. **SUSPENSÃO** de todas as execuções movidas contra as empresas recuperandas por dívidas sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal.

3. **APRESENTAÇÃO** mensal das contas das empresas recuperandas, com juntada neste processo, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores.



4. **APRESENTAÇÃO** do **Plano de Recuperação Judicial** no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

5. **COMUNIQUE-SE**, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e solicite-se o valor do débito fiscal das empresas recuperandas (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).

6. **PUBLIQUE-SE** edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

7. **NOMEIO** para a Administração Judicial Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.313.698-54, representada por **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, OAB/SE 7918, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, o qual deverá ser intimado para, em aceitando o *múnus*, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso.

a-) o Administrador Judicial deverá informar a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias corridos, para fins do disposto no art. 22, II, alínea "a", primeira parte, e alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, e fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda;

b-) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, **através do endereço eletrônico a ser informado pelo Administrador Judicial** ao aceitar o *múnus*, no prazo de 15 dias (úteis) nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

c-) com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial juntará ao processo para publicação do edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

c-) publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou

habilitações deverão ser propostas por ações próprias e por dependência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito (art. 8º da Lei nº 11.101/2005);

d-) os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial.

e-) o Administrador Judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no Quadro Geral de Credores;

8. **OFICIEM-SE** às Varas Estaduais Cíveis, às Varas Trabalhistas e às Varas da Justiça Federal, desta Capital, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

9. **OFICIE-SE** à Junta Comercial de Sergipe – JUCESE e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adoção da providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

10. **INTIMEM-SE**, com urgência, a **Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S/Ae** a **Ecel Eletron Comercializadora de Energia Ltda** para que se abstenam de efetuar o corte na prestação do serviço de fornecimento de energia às recuperandas; e, em caso de interrupção, que restabeleçam, imediatamente, o funcionamento regular e normal dos serviços. Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 50.000,00, para cada, limitado-se ao valor de R\$ 1.000.000,00. Referidas empresas devem se atentar para a emissão das faturas exclusivamente com débitos extraconcursais.

11. **PROMOVA-SE**, no SCPV, a vinculação do **Banco do Nordeste S/Ae** respectivo advogado para acompanhamento do feito.

12. **RETIRE-SE**, no SCPV, a marcação de segredo de justiça, tornando o feito público.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 25/01/2023 às 14:40:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2023000137938-98. fl: 9/9



13. INTIMEM-SE. Notifique-se o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 25/01/2023, às 14:40:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000137938-98**.